

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 78 /2020

05ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 24.07.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2607/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201802614

RECORRENTE: NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas ou na EFD, Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas em operações sujeitas a Substituição Tributária, no exercício 2015. A infração foi detectada através da análise dos arquivos fornecidos pelo Laboratório Fiscal em confronto com Escrituração Digital – SPED fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** – diante da falta de comprovação do ilícito fiscal. Através de consulta ao Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, restou comprovado que todos os documentos fiscais (NF-e) objeto do presente lançamento foram lançados em sua EFD. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 126, CAPUT, DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. APÓS ANALISAR DOS DADOS DO LABORATÓRIO FISCAL E EFETUAR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS, CONSTATAMOS FALTA DE LANÇAMENTO NA EFD DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DIVERSAS NO MONTANTE DE R\$ 5.295.171,38 REF. EXERCÍCIO 2015..”

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, com a sanção prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

BC	5.295.171,38
Multa	529.517,14
TOTAL	529.517,14

Nas informações complementares o auditor informa que no curso da ação fiscal analisou os dados fornecidos pelo laboratório fiscal, efetuou correções e constatou que o contribuinte não lançou na EFD, aquisições interestaduais de mercadorias diversas no montante R\$ 5.295.171,38, motivo da lavratura do presente auto de infração para cobrança da multa cabível.

Acrescenta ainda que mesmo tendo sido intimado a prestar esclarecimentos a respeito da infração relatada no Termo de Intimação 2017.16216, com ciência pessoal em 12.12.2017, não apresentou qualquer justificativa até a data da lavratura do auto de infração.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “Mandado de Ação Fiscal n. 2017.13651, Termo de Início de Fiscalização 2017.15382; Termos de Intimação 2017.16216; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018.02100; bem como CD (fls.11) contendo relação das Notas Fiscais não lançadas na EFD exercício 2015.”

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- a) Que a fiscalização deixou de verificar, analisar e cotejar a EFD do contribuinte cujas notas estão lançadas na EFD;
- b) Que todas as notas fiscais foram lançadas na EFD;
- c) Que a fiscalização repete várias notas em outros autos de infração, e que não há exatidão de como e quais notas foram utilizadas;
- d) Que existem somente seis notas fiscais na pasta saídas não lançadas 2014 que em tese suportariam a autuação.
- e) Solicita realização de perícia para comprovar o alegado;
- f) Por fim requer a improcedência ou nulidade do lançamento;
- g) Se assim não for atendido, requer a aplicação da multa estabelecida no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE. Que em consulta ao SPED fiscal do contribuinte a julgadora singular constatou que todos os documentos fiscais ali discriminados foram lançados pelo contribuinte na sua EFD antes do início da ação fiscal. Segue anexo a comprovação da escrituração de alguns documentos a título de exemplo.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária de Nº 110/2020, ratifica a decisão singular, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Improcedência da acusação fiscal.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise de REEXAME NECESSÁRIO interposto pela Instância Singular em virtude da decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, conforme art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

No caso em questão a empresa é acusada de descumprimento de obrigação acessória, relativo a falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de aquisições interestaduais de entradas na EFD, em operações sujeitas a substituição tributária, exercício de 2015.

Inicialmente convém ressaltar que a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital – EFD encontra previsão legal no artigo 276- A, § 3º do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Analisando detidamente os documentos apresentados pela fiscalização como provas da infração, em confronto com as consultas realizadas pela julgadora singular no SPED fiscal do contribuinte exercício 2015, constata-se que o contribuinte não violou o dispositivo legal retro mencionado.

De acordo com levantamento realizado junto ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital - Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, foi possível verificar que todas as notas fiscais relacionadas pela auditoria fiscal (CD fls. 11) encontravam-se devidamente registradas na EFD do contribuinte. A título de exemplo, acostou alguns documentos, fls. 44/58 dos autos.

Ressalta ainda a nobre julgadora em sua decisão, que o contribuinte retificou sua EFD do exercício de 2015 (exercício fiscalizado) em abril de 2017, ou seja, em momento anterior ao procedimento de fiscalização, já que o Termo de Início de Fiscalização somente foi lavrado em 27/11/2017, conforme se constata as fls.5, dos autos.

Dessa forma resta claro que acusação fiscal não procede, devendo o auto de infração em tela ser julgado improcedente.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, nos termos do julgamento singular e contrária a manifestação oral do representante da douta PGE.

É como voto.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2607/2018 – Auto de Infração nº 1/201802614.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO:** NJF **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUZA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, resolve afastar a sugestão de Perícia, feita pelo Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, para que se verifique a integralidade do registro das Notas Fiscais contidas nos autos, no arquivo de retificação da Escrituração Fiscal Digital – EFD da autuada. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, acataram o referido Pedido de Perícia. **No mérito,** a 3ª Câmara, resolve, por maioria de votos, confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrário à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votaram pela parcial procedência da ação fiscal, acatando somente as Notas Fiscais que foram comprovadas, por amostragem pela julgadora singular.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de Agosto de 2020.

ALEXANDRE MENDES DE
SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF: A3, ou=(EMBRANCO), ou=Assinado por AR ABL, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2020.09.01 09:21:37 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.09.01 10:02:25 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO